



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.101 - SP (2015/0304699-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : D' OLIVEIRA LOCACOES E SERVICOS LTDA. - ME
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WELLINGTON FREIRE DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL DE ACORDO COM O DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.101 - SP (2015/0304699-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : D' OLIVEIRA LOCACOES E SERVICOS LTDA. - ME
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WELLINGTON FREIRE DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por D' OLIVEIRA LOCACOES E SERVICOS LTDA. - ME contra decisão monocrática por mim proferida na condição de Ministro Responsável pelo NURER da 2ª Seção, designado pela Portaria n. 435/STJ, de 20/08/2014.

Nas razões do agravo, a agravante, reprisando as argumentações já expendidas no recurso especial, defende, em síntese, que não há que se falar na inexistência de pedido certo ou indeterminado na ação de prestação de contas, pois foram indicados a parte contratante, o número do contrato e o período, qual seja, desde a abertura da conta corrente até seu efetivo encerramento. Afirma que a posição dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações sobre lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta corrente, sendo certo que a exigência de que o autor descreva na petição inicial, as datas, itens e lançamentos feitos em sua conta corrente, com os quais poderia estar desconforme, juntando prova documental do que alega, significa, na verdade, negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. Colaciona precedentes jurisprudenciais que entende abonar a sua tese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.101 - SP (2015/0304699-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há que se falar em reparos na decisão, motivo pelo qual se reafirma o seu teor:

*"O presente recurso especial **não** merece prosperar.*

*Com efeito, há de se assinalar que este Superior Tribunal de Justiça consolidou, nos termos da Súmula de n. 259, entendimento segundo o qual o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos bancários periódicos. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 549.647/PR, 4ª Turma, Rel. Ministro **Raul Araújo**, DJe 19/12/2014; AgRg no AREsp 551.369/PR, 3ª Turma, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe 12/12/2014; AgRg no REsp 1288436/PR, 4ª Turma, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe 29/10/2014; AgRg no AREsp 498.679/PR, 3ª Turma, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, DJe 09/06/2014.*

*No mais, "a jurisprudência desta Corte Superior assenta que a ação de prestação de contas pelo titular de conta-corrente reclama a comprovação do vínculo jurídico entre o autor e o réu e a indicação, na inicial, de período determinado em relação ao qual se postula esclarecimentos, expondo a existência de lançamentos duvidosos que justificam a provocação da jurisdição estatal, não se revelando o meio hábil à revisão de cláusulas contratuais" (AgRg no AREsp 668.042/PR, 4ª Turma, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe 13/04/2015) (grifou-se).*

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ação de prestação de contas "não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário" (REsp n. 1.231.027/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 396.973/PR, 4ª Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 16/12/2014)

In casu, conforme se extrai do aresto recorrido, "na hipótese, a petição inicial, mesmo depois de emendada, não aponta quais são os lançamentos indevidamente cobrados, ou seja, quanto a tal rubrica, o que se tem é afirmação vazia de conteúdo, de modo que a impugnação assim oferecida, sem a precisa indicação dos valores a que se refere, não permite reconhecer o cabimento da ação de prestação de contas" (fl. 175 e-STJ).

Concluiu, ainda, o colegiado de origem que "pelo que se extrai dos autos, é de se concluir que a apelada pretende discutir a taxa de juros (inclusive sua capitalização) e demais encargos cobrados" (fl. 175, e-STJ).

Dessarte, verifica-se que o presente pleito de prestação de contas não encontra amparo na jurisprudência desta eg. Corte Superior, tendo prescindido de seus requisitos." (fls. 294 e 295)

Por oportuno, convém esclarecer que "é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo" (AgRg no REsp 1402488/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2014, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0304699-2

**AgRg no
REsp 1.574.101 / SP**

Números Origem: 01582046120088260100 1582046120088260100 5830020081582044

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D' OLIVEIRA LOCACOES E SERVICOS LTDA. - ME
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WELLINGTON FREIRE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D' OLIVEIRA LOCACOES E SERVICOS LTDA. - ME
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WELLINGTON FREIRE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.